



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2013

(do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, facultando ao segurado postergar sua data de início da aposentadoria e alterando os regimes de contribuição pessoal e patronal.

Art. 2º Inclua-se o § 10 ao art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....
§ 10. No que concerne aos benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, é facultado ao segurado, a partir da data em que adquirir o direito ao benefício, optar pela suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária com postergação do início do período de benefício. Neste caso o benefício será computado pelo produto entre os seguintes fatores:

I – a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, findo na data de opção pela suspensão do recolhimento da contribuição;

II – a correção monetária, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC computado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o período compreendido entre a opção pela suspensão do recolhimento da contribuição e o início do pagamento dos benefícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o fator previdenciário referente à data de início do pagamento dos benefícios, sendo facultada a opção, a ser expressa pelo segurado, pelo emprego da tábua de mortalidade vigente quando da aquisição do direito ao benefício, ou da tábua de mortalidade vigente quando do início do pagamento dos benefícios no cálculo do fator previdenciário.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 22 da lei 8.212, de 24 de junho de 1991:

“Art. 22.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, excetuada a parcela de tais remunerações tratadas no inciso V deste artigo.

.....

V - dez por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos segurados empregados que fizerem a opção de que trata o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com o aumento da expectativa de vida, a aplicação do Fator Previdenciário tem resultado em valores muito baixos para os benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), muitas vezes insuficientes para a manutenção de padrões mínimos de conforto e subsistência aos segurados. Esta é uma situação complexa, pois a elevação dos benefícios afetaria o equilíbrio atuarial do RGP, ao mesmo tempo não é possível que nossa sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aceite conviver com a penúria de trabalhadores que contribuíram durante longos anos na expectativa de assegurar um mínimo de conforto em sua aposentadoria.

A presente proposição dá um passo em direção a aliviar a situação dos segurados do RGPS, ao mesmo tempo em que zela pela manutenção do equilíbrio de nosso sistema de Previdência. No contexto das discussões acerca do futuro da previdência social em nosso País mantidas nessa Casa, o presente projeto agrupa elementos apresentados nos substitutivos – ao PL 3.299/2008, originado no Senado Federal – oferecidos pelos nobres Deputados Pepe Vargas, à Comissão de Finanças e Tributação, e Ademir Camilo, oriundo de discussão no “Grupo de Trabalho que Promove a Câmara de Negociações de Desenvolvimento Econômico e Social Destinada a Discutir Propostas que Interessam à Classe Trabalhadora e aos Empresários”.

Dessas discussões, a proposição atual herda, além do intuito geral de defender os interesses dos aposentados e de resolver a situação de desequilíbrios potencialmente crescentes de nosso sistema de previdência, dois aspectos específicos. Primeiramente, a redução do conjunto de salários-de-contribuição empregados no cômputo do benefício, elevando o valor sobre o qual será aplicado o Fator Previdenciário, e também, a opção dada ao segurado de escolher entre a tábua de mortalidade vigente no momento em que seu direito ao benefício é reconhecido e a tábua de mortalidade vigente quando do início do período de recebimento do benefício.

Segundo o disposto no art. 2º, uma vez adquirido o direito ao benefício, o valor real de sua base de cálculo – média dos 70% maiores salários-de-contribuição, segundo a redação proposta – é mantido. Para tanto, optou-se pela aplicação da correção monetária medida pelo INPC, índice que, devido à sua concepção, é o mais adequado à recomposição do poder de compra de famílias de baixo poder aquisitivo.

Associada à manutenção do direito ao benefício, a possibilidade de manter-se no mercado de trabalho, sem a necessidade de contribuições adicionais ao RGPS, dá uma melhor condição financeira ao segurado, permitindo que possa aguardar o melhor momento para iniciar o período de recebimento dos benefícios, quando o peso do Fator Previdenciário no cálculo de seu benefício já tiver se reduzido, e assegurando ainda possibilidade de empregar os parâmetros demográficos vigentes tanto à época de aquisição do direito quanto à época do início do recebimento do benefício.

Outro ponto decorrente desta opção será a redução no número de processos de “desaposentadoria”, uma vez que estará regulamentada a permanência daqueles que já fazem jus ao benefício, no mercado de trabalho e no RGPS, em condições especiais. Os processos de “desaposentadoria” deverão, em 2013, ter sua validade julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), caso a Corte decida a favor dos contribuintes, criará em sua decisão jurisprudência afetando cerca de 24 mil processos sobre o assunto, distribuídos em todas as instâncias, com um potencial impacto orçamentário da ordem de R\$ 50 bilhões ao longo dos próximos vinte anos, segundo estimativa da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tomando agora a perspectiva da União, mantenedora do RGPS, o art. 3º da presente proposição representa um reforço de caixa, que pode ser entendido pela apresentação de dois argumentos. Primeiramente, a contribuição patronal de 10% sobre o total dos vencimentos do segurado empregado optante representará um fluxo de caixa adicional, já que, caso o segurado decidisse pela aposentadoria, o recolhimento de contribuições cessaria. Além disso, a contribuição relativa a este período não gerará ônus futuro ao RGPS, já que o direito do segurado se baseia unicamente em seu período de contribuição.

Além destes aspectos, o art. 3º é também benéfico do ponto de vista do empregador, consideradas a manutenção de trabalhadores experientes e capazes em sua força de trabalho e a redução de custos desta mão-de-obra qualificada, ocasionada pela menor alíquota da contribuição patronal para a parcela da folha referente a segurados optantes.

Em suma, a presente proposição trás avanços para todos os agentes interessados no problema. Para empregados, representa uma flexibilização do sistema atual, permitindo um melhor planejamento de sua aposentadoria e aumentando sua renda disponível, sem afetar o equilíbrio atuarial da previdência. Para a União, representa um reforço corrente de caixa, sem a contrapartida de compromissos futuros. E, finalmente, para empregadores, representa a redução do custo do trabalho provido por trabalhadores experientes, traduzindo-se em um aumento na competitividade de seu empreendimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela, visto que, além de dar novo fôlego ao sistema previdenciário, estimula profissionais em plena atividade a continuarem exercendo suas funções, melhorando suas condições futuras de acesso aos benefícios a que tem direito e apoiando o mercado de trabalho do país.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR